



PROCESSO Nº TST-ED-ED-Ag-RR-14757-17.2010.5.04.0000

ACÓRDÃO
(7ª Turma)
GMEV/clj/csn/iz

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GERENTE REGIONAL DE CANAIS. 1. DESISTÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA PELA PARTE RECLAMADA. 2. AGRAVO INTERNO EM QUE A RECLAMADA NÃO TERIA DEDUZIDO IMPUGNAÇÃO RELATIVA AO EXERCÍCIO DO CARGO DE GERENTE REGIONAL DE CANAIS. ESCLARECIMENTOS.

I. No julgamento dos embargos de declaração interpostos pela parte reclamada, esta Turma concedeu efeito modificativo e afastou a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, cujo pedido havia sido acolhido no julgamento do agravo interno e recurso de revista da parte reclamante.

II. Alegações do ora Embargante de que havia coisa julgada e preclusão a impedir a concessão de efeitos modificativos àqueles embargos declaratórios.

III. Embora a Caixa Econômica Federal tenha de fato desistido do seu recurso de revista, tal não implicou coisa julgada ou preclusão. A condenação ao pagamento de horas extraordinárias se deu apenas nesta Corte, no julgamento do recurso da parte reclamante. Considerando que a parte reclamada não tinha sido sucumbente na instância ordinária, cabia a este Tribunal Superior, ao conhecer e prover o recurso de revista do Autor, examinar a matéria de defesa da Reclamada.



PROCESSO Nº TST-ED-ED-Ag-RR-14757-17.2010.5.04.0000

IV. No que diz respeito ao agravo interno interposto pela reclamada Caixa Econômica Federal, embora se refira majoritariamente às funções de “gerente de filial” e “gerente nacional”, houve também indicação que abrangia também o cargo de “gerente regional de canais” e o pedido deduzido naquele recurso foi o de *“julgar improcedente o pedido de horas extras além da sexta diária”*

V. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-ED-Ag-RR-14757-17.2010.5.04.0000**, em que é Embargante **GILBERTO CHIAPINOTTO** e Embargada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Trata-se de embargos de declaração em que se alega a existência de omissão no acórdão desta Turma.

Não se concedeu vista à parte contrária, por não se divisar a possibilidade de concessão de efeito modificativo.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração.

2. MÉRITO



PROCESSO Nº TST-ED-ED-Ag-RR-14757-17.2010.5.04.0000

A parte reclamante alega:

Entende o reclamante que o acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela CEF encerra omissão, erro de premissa e/ou obscuridade ao excluir o direito do reclamante à jornada de seis horas prevista no PCS/89 para gerentes no período em que exerceu a função de Gerente Regional de Canais (16.06.2006 a 02.01.2007).

Salvo melhor juízo, transitou em julgado o enquadramento do reclamante no art. 224, §2º, da CLT enquanto Gerente Regional de Canais, bem como o reconhecimento do direito à jornada de seis horas neste período.

[...]

Na decisão de fls. 432/438, o Tribunal Regional deu seguimento ao recurso de revista da reclamada e negou seguimento ao recurso de revista do reclamante, que interpôs agravo de instrumento (fls. 4/20).

Remetido o processo ao TST, a reclamada desistiu do recurso de revista que havia interposto, o que restou homologado pelo eminente Min. Douglas Alencar Rodrigues. Essa circunstância restou admitida expressamente pela reclamada na petição de fl. 595, após comprovação pelo reclamante

[...]

O agravo interno interposto pela reclamada não se insurgiu quanto ao reconhecimento do direito à jornada de seis horas no período de exercício da função de Gerente Regional de Canais, tendo transitado em julgado, neste aspecto, a decisão monocrática proferida pelo eminente Relator. (fls. 571/591).

(fls.684/689 - Visualização Todos PDFs).

À análise.

Como é de notório conhecimento, os embargos de declaração têm sua finalidade claramente direcionada (art. 897-A da CLT), limitando-se a corrigir defeitos meramente formais na decisão embargada; a aperfeiçoá-la, suprimindo omissão ou eliminando contradição porventura existente na decisão; assim como a sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

É certo, ainda, que a aplicação supletiva do art. 1.022 do CPC de 2015 ampliou o escopo dos embargos de declaração, que passou a abranger a possibilidade de suprir omissão quanto à tese firmada em casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, bem como de sanar os vícios de fundamentação referidos no art. 489, § 1º, do CPC de 2015.



PROCESSO Nº TST-ED-ED-Ag-RR-14757-17.2010.5.04.0000

A interposição de embargos de declaração de caráter infringente, destinados à correção de suposto erro de julgamento (error in judicando), não encontra amparo nas normas que regem essa via recursal.

No caso vertente, esta Sétima Turma assim decidiu:

I. No caso dos autos, o acórdão regional identificou que a parte reclamante, quando atuou como "gerente de filial" e "gerente nacional", estava submetida ao regime do art. 62, II, da CLT. Entretanto, na função de "gerente regional de canais", se sujeitava ao art. 224, § 2º, da CLT, no interim de 16/6/2006 a 02/01/2007.

II. No entanto, ao contrário do decidido pela Corte Regional, as três ocupações, "gerente de filial", "gerente nacional", e "gerente regional de canais" guardam fidúcia especial, de modo a enquadrá-las na interpretação restritiva, nos termos da recente jurisprudência desta Sétima Turma e da SBDI-1 desta Corte.

III. Observa-se que os cargos ocupados pelo empregado como "gerente nacional" e "gerente regional de canais" tem hierarquia superior ao de "gerente-geral de agência" e, nesse contexto, o ocupante não faz jus à percepção de horas extraordinárias.

IV. Assim, devem ser providos os presentes embargos de declaração para, conferindo-se efeito modificativo ao julgado, sanar omissão e decidir que são indevidas as horas extras, na forma pleiteada pela parte reclamante.

V. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com efeito modificativo.

Em razão das alegações do Embargante, o caso comporta esclarecimento.

Não havia coisa julgada ou preclusão a impedir o efeito modificativo dado aos embargos de declaração acima citados.

Ainda que a Corte Regional tenha enquadrado o Reclamante, quando do exercício do cargo de "gerente regional de canais" no art. 224, § 2º, da CLT, e não no art. 62, II, da Consolidação, rejeitando este fundamento da defesa, não havia sucumbência que justificasse o recurso de revista interposto pela Reclamada (arts. 267, VI, do CPC/1973 e 485, VI do CPC/2015). Isso porque referido enquadramento no 224, § 2º não implicou condenação ao pagamento de horas extraordinárias. O fundamento da defesa foi rejeitado, mas tal não levou ao acolhimento do pedido do Autor.

A propósito, veja-se o que já decidiu esta Corte:



PROCESSO Nº TST-ED-ED-Ag-RR-14757-17.2010.5.04.0000

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA RECLAMADA. INTERESSE RECURSAL NÃO CONSTATADO. Evidencia-se, na hipótese, falta de interesse recursal, pela ausência de sucumbência. Para recorrer, exige-se que tenha a parte sofrido prejuízo, decorrente da decisão judicial. Só o vencido, no todo ou em parte, tem interesse para interpor recurso. A inconformidade com a fundamentação da decisão não é, por si só, causa para tal, se a parte não auferiu qualquer gravame. Desatendido requisito de admissibilidade, não se conhece do recurso, com apoio no art. 996 do NCPC, aplicado subsidiariamente, na forma do art. 769 da CLT. Agravo não provido (Ag-AIRR-10691-80.2017.5.15.0084, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 09/12/2022).

Assim, o fato de a Caixa Econômica Federal ter desistido daquele recurso de revista nada alterou. A condenação ao pagamento de horas extraordinárias se deu apenas nesta Corte, no julgamento do recurso da parte reclamante. Considerando que a parte reclamada não tinha sido sucumbente na instância ordinária, cabia a este Tribunal Superior, ao conhecer e prover o recurso de revista do Autor, examinar a matéria de defesa da Reclamada, o que foi feito no exame dos embargos de declaração ao suprir omissão, sem o que não poderia julgar o pedido referente a horas extraordinárias.

No que diz respeito ao agravo interno interposto pela reclamada Caixa Econômica Federal, embora se refira majoritariamente às funções de “gerente de filial” e “gerente nacional”, houve também indicação que abrangia todos os cargos, conforme se deduz de fl. 515:

O ilustre relator deu provimento ao recurso de revista do reclamante, para deferir horas extras no período em que exerceu as funções de “gerente de filial”, “gerente nacional” e “gerente regional de canais”.

Reforça tal conclusão o fato de que o pedido deduzido no agravo interno foi o de “*julgar improcedente o pedido de horas extras além da sexta diária*” (fl. 519). Logo, a impugnação se dirigiu a todos os cargos exercidos pelo Reclamante.

Ausentes, portanto, os vícios a que aludem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015.

Pelo exposto, **acolho** os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.



PROCESSO Nº TST-ED-ED-Ag-RR-14757-17.2010.5.04.0000

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos.

Brasília, 26 de abril de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005267F5D3A1ECF89.